XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-523-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Responsabilidade. 3. Tributação. XXVI XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavaldão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filippe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO CONCILIADOR ENTRE A NACIONALIDADE E A RESIDÊNCIA HABITUAL: ANÁLISE DO REGULAMENTO Nº 650/2012 DA UNIÃO EUROPEIA

THE PARTY AUTONOMY AS A CONNECTING FACTOR CONCILIATOR BETWEEN NATIONALITY AND HABITUAL RESIDENCE: ANALYSIS OF REGULATION Nº 650/2012 OF THE EUROPEAN UNION

Mariana Sebalhos Jorge [1]

Resumo

O presente trabalho analisa a autonomia da vontade como elemento de conexão no direito internacional privado da União Europeia quando inserido em matérias de estatuto pessoal. Analisa-se o declínio do elemento de conexão nacionalidade e a respectiva ascensão do elemento de conexão residência habitual. Neste cenário, a autonomia da vontade atua como um elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual, o que se ratifica com as previsões contidas no regulamento nº 650/2012.

Palavras-chave: Direito internacional privado, Lei aplicável, Nacionalidade, Residência habitual, Autonomia da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the connecting factor of party autonomy in private international law of the European Union when inserted in matters of personal status. The decline of the connecting factor of nationality and the ascent of the connecting factor of habitual residence is analyzed. In this scenario, the party autonomy acts as a conciliatory connecting factor between nationality and habitual residence, which ratifies with the provisions contained in regulation nº 650/2012.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private international law, Applicable law, Nationality, Habitual residence, Party autonomy

---

[1] Mestranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na linha de pesquisa Fundamentos da Integração Jurídica.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho possui o tema da autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre os elementos de conexão nacionalidade e residência habitual, a partir da análise do regulamento nº 650/2012 da União Europeia. Desde que a competência para legislar o direito internacional privado passou a ser da União Europeia, sendo retirada dos Estados-membros, um número expressivo de regulamentos surgiu a fim de harmonizar a matéria.

O objetivo principal deste trabalho consiste na análise da função que o elemento de conexão autonomia da vontade desempenha no direito internacional privado da União Europeia, ao conciliar o elemento de conexão nacionalidade – previsto na maior parte das legislações nacionais dos Estados-membros – com o elemento de conexão residência habitual – opção preferida pelo legislador europeu por ser mais compatível com os preceitos da integração regional.

Em um primeiro momento, então, será realizada uma análise do direito internacional privado da União Europeia *lato sensu*, especificando no regulamento nº 650/2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Para que, assim, em um segundo momento possa ser analisado o cenário existente atualmente, com o declínio da nacionalidade enquanto elemento de conexão no direito internacional privado da União Europeia e a respectiva ascensão da residência habitual, e a função conciliadora exercida pelo elemento de conexão autonomia da vontade, principalmente em matérias de estatuto pessoal.

1 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA E O REGULAMENTO Nº 650/2012

Nesta primeira parte do trabalho será analisado o direito internacional privado da União Europeia *lato sensu*, a partir dos principais regulamentos que tratam sobre a matéria. Será analisado, de modo mais específico, o regulamento nº 650/2012 e as suas previsões que irão justificar a construção do raciocínio que se pretende fazer na parte final do estudo.

1.1 O direito internacional privado da União Europeia

O direito internacional privado é uma disciplina que, apesar do âmbito internacional, é tradicionalmente regulada em legislações nacionais[1]. Cada Estado possui as suas normas de direito internacional privado, que tratam sobre temas como lei aplicável e competência em casos que possuam conexão internacional.

A realidade existente atualmente na União Europeia, no entanto, ultrapassa este cenário. Desde 1997, com o advento Tratado de Amsterdã, a União Europeia possui a competência para legislar o direito internacional privado[2], competência esta que até então pertencia a cada Estado-membro de forma separada. O objetivo final era que se alcançasse uma harmonização das normas de Direito Internacional Privado no bloco, uma vez que se estava diante de uma integração regional avançada. Este processo ficou conhecido como a "comunitarização"[3] do direito internacional privado.

Com o avanço da integração regional na União Europeia e o estabelecimento de uma união econômica e monetária, o cenário de livre circulação de capitais e pessoas exigia cada vez mais que as normas de direito internacional privado fossem harmonizadas entre os Estados-membros. Assim, a União Europeia vem, desde então, emitindo um significativo número de regulamentos sobre as mais variadas matérias que determinam critérios para lei aplicável, competência jurisdicional, ordem pública, normas de aplicabilidade imediata.

Destaca-se, deste modo, o regulamento nº 593 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, conhecido como Roma I. Este regulamento se destinou a determinar a lei aplicável às obrigações contratuais, se inserindo os mais variados tipos contratuais existentes – alguns com critérios mais específicos que outros. O elemento de conexão que baseou todo o regulamento Roma I foi a autonomia da vontade[4], ou seja, a liberdade de escolha da lei aplicável pelas partes, previsão contida

---

[1] Jacob Dolinger afirma que "a principal fonte de Direito Internacional Privado é a legislação interna de cada sistema, razão porque não cabe falar em direito internacional, uma vez que a autoria de suas regras é interna e não internacional". DOLINGER, 2005, p. 06.

[2] Gisela Rühl e Jan Von Hein afirmam que: "One of the most important dates in the history of European private international law is 2 October 1997. On that day the Member States of the European Union signed the Treaty of Amsterdam – and endowed the European legislature with near to full competences in the field of private international law (PIL)". HEIN; RÜHL, 2015, p. 702.

[3] De acordo com Augusto Jaeger Junior, neste momento "a União Europeia recebeu uma competência especialmente dirigida à unificação do direito internacional privado e do direito processual civil internacional". O autor afirma ainda que "esse documento deu início ao processo de comunitarização do terceiro pilar da União Europeia". JAEGER JUNIOR, 2012, p. 71-72.

[4] JAEGER JUNIOR, 2012, p. 294.

como regra geral no artigo 3º. Este artigo determina que "o contrato rege-se pela lei escolhida pelas partes"[5].

O artigo 4º deste regulamento irá determinar a lei aplicável na falta de escolha pelas partes, apresentando variados tipos contratuais. Encontra-se assim, o contrato de compra e venda de mercadorias, o contrato de prestação de serviços, o contrato de franquia, o contrato de distribuição, entre outros. O que se observa é que o critério a determinar a lei aplicável a estes contratos será predominantemente a residência habitual, e não mais a nacionalidade – até então prevista na maior parte das normas de direito internacional privado dos Estados-membros.

No restante do regulamento Roma I há normas específicas para certos tipos contratuais que exigem uma atenção maior, como, por exemplo, contratos de consumo e contratos de trabalho em que as partes não possuem igualdade, e, portanto, o critério a determinar a lei aplicável não pode ser simplesmente a lei escolhida pelas partes. Nestes casos, a liberdade das partes é limitada a fim de que seja garantida a proteção da parte vulnerável.

Outro importante regulamento de direito internacional privado da União Europeia e que merece destaque é o de nº 864 de julho de 2007 relativo a lei aplicável às obrigações extracontratuais, conhecido como Roma II[6]. Este regulamento refere-se a matérias como concorrência desleal e atos que restrinjam a livre concorrência, responsabilidade por produtos defeituosos, danos ambientais, violações de direitos de propriedade intelectual. O regulamento Roma II também permite a liberdade de escolha da lei aplicável pelas partes, no artigo 14º desde que seja feito mediante convenção posterior ao fato que dê origem ao dano.

Destaca-se ainda o regulamento que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, de nº 1259 de dezembro de 2010[7]. O capítulo II deste regulamento denomina-se "regras uniformes sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial", e prevê no artigo 5º a possibilidade de escolha pelas partes da lei aplicável.

A previsão da liberdade de escolha da lei aplicável em matérias como divórcio e separação judicial não costumava ser aceita pela doutrina tradicional de direito

[5] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 593/2008, Roma I.
[6] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 864/2007, Roma II.
[7] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 1259/2010, Roma III.

internacional privado[8]. A União Europeia inova ao prever esta liberdade, ainda que limitada. O artigo 5º define que as partes poderão escolher a lei aplicável desde que se trate de uma das leis ali elencadas: a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento de celebração do acordo de escolha, a lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges desde que um deles ainda resida aí no momento de celebração do acordo, a lei da nacionalidade de um dos cônjuges ou a lei do foro.

Assim como os demais regulamentos, o artigo 8º prevê a lei aplicável na ausência de escolha pelas partes, prevendo um rol de critérios em que também se observa a prevalência do elemento de conexão da residência habitual, sem excluir totalmente a nacionalidade – que se tornou subsidiária.

O regulamento nº 650 de julho de 2012 é relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu[9]. Este regulamento será analisado mais adiante no trabalho.

Outros dois regulamentos recentes, ambos de 2016, reforçam os aspectos já adotados pelo legislador europeu. O primeiro é o regulamento nº 1103 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais[10]. Semelhante ao regulamento de divórcio e separação judicial, o regulamento nº 1103 define no artigo 22º a possibilidade de escolha pelas partes da lei aplicável, desde que a escolha recaia em uma das opções ali elencadas. O artigo 26º define, assim, a lei aplicável na ausência de escolha pelas partes, também prevalecendo a residência habitual e sendo a nacionalidade um critério subsidiário.

O segundo é o regulamento nº 1104 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registradas[11]. Com um texto legal praticamente idêntico ao regulamento nº 1103, permite a escolha da

---

[8] Erik Jayme assim determina: "One means of reconciling the principle of nationality and the principle of habitual residence is to allow party autonomy. If introducing the habitual residence of the deceased at the time of his death as the general connecting factor for succession, nevertheless allowing the possibility for the testator to choose his or her national law can be appreciated as a balanced tribute to the competing connecting factor of nationality". JAYME, 2009, p. 3.
[9] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.
[10] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 1103/2016.
[11] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 1104/2016.

lei aplicável pelas partes e também apresenta as opções de leis aplicáveis na ausência de escolha pelas partes.

Como se pode observar, a União Europeia, desde que passou a ter a competência para legislar o direito internacional privado, vem emitindo um expressivo número de regulamentos que se destinam às mais variadas matérias. Na falta de um regulamento de parte geral de direito internacional privado, estes regulamentos existentes até o momento se destinaram a normatizar institutos pertencentes à parte geral, como elementos de conexão, ordem pública, normas de aplicabilidade imediata.

Para este trabalho e o raciocínio que se pretende realizar na segunda parte, se faz necessária uma análise específica do regulamento nº 650 de 2012, referente às sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

1.2 O regulamento nº 650/2012 da União Europeia

O regulamento nº 650 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu é de extrema importância no direito internacional privado da União Europeia. Este regulamento demonstra o cenário existente atualmente entre os Estados-membros, refletindo as preferências do legislador europeu.

De acordo com Helena Mota, uma pesquisa realizada em 2009 mostrou que todos os anos são abertas 450.000 sucessões internacionais que representam um patrimônio estimado em 120.000 milhões de euros[12]. A intensificação da mobilidade internacional entre os Estados-membros exigia, cada vez mais, que as normas de direito internacional privado em matéria de sucessões fossem harmonizadas a fim de que as partes possuíssem maior segurança jurídica e facilidade no momento de solucionar a sucessão.

O regulamento nº 650 de 2012 entrou em vigor no dia 16 de agosto de 2012, sendo aplicável, no entanto, apenas a partir de 17 de agosto de 2015, conforme previsão contida no artigo 84. Por este motivo, as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia que envolvem o presente regulamento ainda são escassas.

[12] MOTA, 2014, p. 04.

Um ponto importante, e também presente nos demais regulamentos de direito internacional privado, é a previsão contida no artigo 20º que determina que será aplicada a lei designada por este regulamento, mesmo que esta não seja a lei de um Estado-membro. Esta previsão ficou conhecida como aplicação universal[13].

É importante destacar que este regulamento "está baseado no princípio da unidade da sucessão"[14], de modo que a lei designada será aplicável ao conjunto da sucessão, não havendo distinção entre a lei aplicável de coisas móveis ou coisas imóveis, conforme previsão do artigo 21, inciso I.

O autor Carl Friedrich Nordmeier cria um exemplo para elucidar este princípio da unidade da sucessão: "deixando um falecido, que morreu com residência habitual na Itália, uma casa situada Espanha, a sucessão quanto a esta casa é regida pela lei italiana"[15]. Conforme o autor, esta solução é vantajosa, uma vez que evita o fracionamento da herança – o fracionamento dificultaria a qualificação no direito internacional privado, os cálculos da herança em si e a eficácia dos direitos dos credores.

O capítulo III do regulamento destina-se à lei aplicável e define no artigo 21º como regra geral, que a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito. Ainda neste artigo 21º é possível encontrar a influência do princípio da proximidade[16] no direito internacional privado da União Europeia, ao definir que caso resulte do conjunto das circunstâncias que, no momento do óbito, o falecido possuísse uma relação manifestamente mais estreita com outro Estado, a lei deste que deveria ser aplicada. Esta previsão é vista como uma cláusula de escape[17].

Carl Friedrich Nordmeier questiona a necessidade de existir neste regulamento uma cláusula de escape adicional, uma vez que a simples previsão da residência habitual já atuaria como tal. O conceito do termo residência habitual possui flexibilidade suficiente para que sejam consideradas todas as circunstâncias da vida do defunto – o que evitaria a necessidade de recorrer a uma lei diferente que tivesse uma relação manifestamente mais

[13] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.
[14] NORDMEIER, 2014, p. 183.
[15] NORDMEIER, 2014, p. 183.
[16] Gabriel Valente dos Reis afirma que "o princípio da proximidade determina que o país ou sistema jurídico mais próximo ao fato deve regê-lo", tratando-se de "um princípio-regra que remete à aplicação de um teste (teste da conexão mais próxima e verdadeira) para que se descubra, concretamente, qual é a lei mais próxima ao fato; e que, consequentemente, deverá ser aplicada". REIS, 2009, p. 298.
[17] NORDMEIER, 2014, p. 182.

estreita. Conforme o autor, "via de regra, a residência habitual indica o Estado com o qual o defunto tinha a relação mais estreita"[18].

De forma mais inovadora, o artigo 22º do presente regulamento previu a possibilidade de escolha da lei pelas partes, de modo que a União Europeia passou a permitir que a parte escolhesse a lei aplicável a sua sucessão. O artigo prevê que "uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento que faz a escolha ou no momento do óbito"[19].

Este regulamento manteve o posicionamento que já havia sido adotado no regulamento nº 1259 de 2010, prevendo a liberdade de escolha da lei aplicável – autonomia da vontade – em uma área que tradicionalmente não a aceitava[20]. A autonomia da vontade é um elemento de conexão em ascensão atualmente e, como pode ser visto, já ultrapassou a esfera obrigacional, alcançando o direito pessoal.

Com este regulamento, "a aplicação da lei nacional surge assim como uma alternativa para todos aqueles que não querem que a sua sucessão seja regulada pela lei da sua residência habitual no momento da morte"[21].

O que se observa é que o presente regulamento utiliza o elemento de conexão residência habitual como regra geral, permitindo, no entanto, que a pessoa escolha a lei aplicável a sua sucessão, desde que esta escolha recaia na lei da nacionalidade da pessoa. O considerando nº 23 do regulamento justifica a utilização da residência habitual em função da mobilidade crescente dos cidadãos e a fim de que se assegure uma conexão real entre a sucessão e o Estado-membro em que for exercida a competência e aplicada a lei designada.

Conforme Helena Mota, é possível afirmar que a autonomia da vontade ganhou espaço até mesmo em matéria de estatuto pessoal, já sendo considerada a regra[22]. Como exemplo, a autora cita os regulamentos de direito pessoal que preveem esta liberdade de escolha da lei aplicável, e que se inserem todos os regulamentos vistos acima. A liberdade de escolha da lei aplicável é permitida nos regulamentos destinados ao divórcio e separação, à sucessão por morte, às obrigações alimentares, ao regime de bens do casamento, e aos efeitos patrimoniais das uniões de fato registradas. A utilização da autonomia da vontade em matéria de relações pessoais e familiares revoluciona, conforme

[18] NORDMEIER, p. 182.
[19] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.
[20] JAYME, 2009, p. 3.
[21] MOTA, 2014, p. 08.
[22] MOTA, 2014, p. 09.

Aline Beltrame de Moura, a teoria do direito privado necessário de Pasquale Stanislao Mancini[23], uma vez que esta teoria negava qualquer liberdade em matéria de estatuto pessoal no direito internacional privado.

A escolha da lei aplicável em matérias de direito pessoal é restrita, no entanto, às opções elencadas pelo legislador. E quando destinada a designar a lei aplicável à sucessão da pessoa esta escolha é ainda mais restrita – apenas irá poder escolher a lei da sua nacionalidade. De acordo com Helena Mota, quando se refere o regulamento nº 650/2012, "o exercício da *professio iuris* é ainda mais limitado, uma vez que só é permitida em relação à lei nacional do *de cujus*"[24].

Esta maior limitação existente no regulamento nº 650/2012 foi justificada pelo legislador europeu a partir do "objetivo de assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima"[25]. Assim, a possibilidade de escolher apenas a lei da nacionalidade da pessoa evitaria eventual tentativa de dificultar a divisão sucessória entre os herdeiros.

Este regulamento é um exemplo claro da função que a autonomia da vontade exerce ao conciliar os elementos de conexão residência habitual e nacionalidade. Para este raciocínio é importante compreender que a nacionalidade era o elemento de conexão predominante nas legislações internas dos Estados-membros da União Europeia. Quando esta adquire a competência para legislar o direito internacional privado, a nacionalidade passa a ser um elemento de conexão subsidiário. E a autonomia da vontade desempenha uma importante função nesta relação, como será visto.

2 A AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO DE CONEXÃO CONCILIADOR NO REGULAMENTO Nº 650/2012

Inicialmente, nesta segunda parte, será analisado o declínio do elemento de conexão nacionalidade, que era até então o critério utilizado pela maioria dos Estados-membros da União Europeia, e a respectiva ascensão do elemento de conexão residência habitual por ser este considerado mais adequado aos preceitos da integração regional.

[23] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 14.
[24] MOTA, 2014, p. 04.
[25] NORDMEIER, 2014, p. 187.

Para que, então, possa ser analisada uma das funções desempenhadas pelo elemento de conexão autonomia da vontade em matérias de estatuto pessoal, como, por exemplo, sucessões internacionais, divórcio e separação judicial, como será visto.

2.1 O declínio da nacionalidade como elemento de conexão no DIPr da União Europeia e a ascensão da residência habitual

Os Estados-membros da União Europeia possuem legislações nacionais de direito internacional privado que tradicionalmente utilizam o elemento de conexão da nacionalidade. É o exemplo do artigo 25, inciso I, da Lei de Introdução ao Código Civil da Alemanha[26]. Para estes Estados-membros que, até o momento, utilizam a nacionalidade do falecido para determinar a lei aplicável à sucessão, "o regulamento 650/2012 traz um câmbio de paradigma"[27].

De acordo com Carl Friedrich Nordmeier, o artigo 10º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao prever a aplicação da lei do domicílio do falecido está mais próximo da previsão contida no artigo 21 do regulamento nº 650 de 2012, do que por exemplo o artigo 25 da lei alemã[28]. O autor reconhece, no entanto, que as noções de residência habitual e de domicílio não possuem o mesmo significado.

O que se percebe nos regulamentos já existentes de direito internacional privado da União Europeia é que o elemento de conexão nacionalidade não foi totalmente excluído, e sim foi utilizado de modo subsidiário. O regulamento nº 1259 de 2010, destinado a lei aplicável ao divórcio e separação, por exemplo, define no artigo 8º os critérios para determinação da lei aplicável – em ordem de preferência, também chamada de conexões em cascata[29]. Determina, deste modo, que o divórcio e a separação judicial serão regidos pela lei do Estado: 1) da residência habitual dos cônjuges à data da instauração do processo em tribunal, ou, na sua falta; 2) da última residência habitual dos cônjuges, desde que o período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes da instauração do processo e desde que um dos cônjuges ainda resida neste local, ou, na sua falta; 3) da nacionalidade de ambos os cônjuges à data da instauração do processo, ou, na sua falta; 4) em que se situe o tribunal onde o processo foi instaurado.

[26] NORDMEIER, 2014, p. 179.
[27] NORDMEIER, 2014, p. 179.
[28] NORDMEIER, 2014, p. 179.
[29] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 22.

O que se observa neste artigo 8º do regulamento nº 1259/2010 é que a nacionalidade ocupa a terceira opção como critério de lei aplicável, possuindo como primeira e segunda opção o critério da residência habitual. Conforme Aline Beltrame de Moura, "evidencia-se que o Regulamento prevê a nacionalidade no terceiro lugar da escala dos critérios, opção legislativa que demostra a subsidiariedade de tal critério de conexão em relação àquele da residência habitual"[30].

A preferência do legislador europeu ao elemento de conexão residência habitual em detrimento da nacionalidade "encontra outro elemento de confirmação no Regulamento (UE) nº 650/2012"[31], que, como já visto, refere-se à matéria de sucessão. Ao prever como regra geral o critério da residência habitual, este regulamento busca "suprimir os obstáculos à livre circulação de pessoas, permitindo a estas de organizar previamente a sua sucessão", uma vez que "a uniformização das normas de conflito mostrava-se necessária"[32].

A não utilização da nacionalidade como regra geral neste regulamento, conforme Aline Beltrame de Moura, possui a finalidade de assegurar a liberdade do cidadão de circular e residir livremente no território dos Estados-membros da União Europeia sem sofrer qualquer discriminação[33], ainda que o critério da nacionalidade não tenha sido totalmente excluído – é permitido ao falecido a escolha por este elemento de conexão.

Estas previsões são muito semelhantes aos textos legais dos regulamentos mais recentes da União Europeia, os regulamentos nº 1103 e nº 1104, ambos de 2016, relativos aos efeitos patrimoniais do matrimônio e das parcerias registradas. O artigo 26º do regulamento nº 1103, por exemplo, determina que será aplicada a lei do Estado: 1) da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento, ou, na falta desta; 2) da nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento, ou, na falta desta; 3) com o qual os cônjuges tenham em conjunto uma ligação mais estreita no momento da celebração do casamento.

De acordo com Aline Beltrame de Moura, é compreensível a preferência do legislador europeu pelo critério da residência habitual, principalmente em situações que a utilização da nacionalidade "pudesse implicar graves limitações à liberdade de

[30] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 22.
[31] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 23.
[32] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 24.
[33] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 24.

circulação das pessoas no espaço europeu no que diz respeito às relações privadas com conexão internacional no âmbito do direito pessoal e de família"[34].

A ascensão da residência habitual no direito internacional privado da União Europeia, no entanto, é evidente. O conceito de residência habitual é flexível e, portanto, considerado subjetivo. Liu Yideng afirma que "a residência habitual no direito internacional privado é o local num determinado país, onde uma pessoa singular reside normalmente durante um certo período de tempo e tem o centro da sua vida"[35]. Conforme a autora, ainda que o conceito difira de país para país, os elementos determinantes devem ser os mesmos, quais sejam, a intenção de permanecer e um certo período efetivo de residência[36].

Esta definição de residência habitual incorpora elementos subjetivos que flexibilizam a escolha da lei aplicável, de forma que para cada relação jurídica seja aplicada a lei que possua melhor correspondência. No considerando 23 do regulamento nº 650/2012 o legislador orientou que "a fim de determinar a residência habitual, a autoridade que trata da sucessão deverá proceder a uma avaliação global das circunstâncias da vida do falecido durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito"[37], de modo que sejam consideradas como relevante a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa.

Aline Beltrame de Moura, ao mencionar este regulamento, afirma que o mesmo "marginaliza o elemento da nacionalidade e opta por um sistema unitário que permite que a sucessão seja regida por uma só lei, em regra, a da residência habitual do indivíduo", uma vez que esta residência habitual "coincidiria com o centro de interesses do falecido e, muitas vezes, também com o lugar onde se encontra a maior parte dos seus bens, favorecendo, outrossim, a sua integração no Estado-membro no qual habitualmente mantinha residência"[38].

É nestes regulamentos de direito internacional privado da União Europeia que se observa a significativa incidência do elemento de conexão da residência habitual,

---

[34] BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 28.
[35] YIDENG, 2011, p. 3.
[36] De acordo com Liu Yideng: "Para compreender o conceito de residência habitual, é necessário levar em consideração, por um lado, o objetivo específico de cada lei e, por outro os seus elementos subjetivos e objetivos. Embora o conceito de residência habitual difira de país para país, os respectivos elementos determinantes devem ser os mesmos, isto é, a intenção e um certo período efetivo de residência". YIDENG, 2011, p. 3.
[37] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.
[38] BELTRAME DE MOURA, 2012, p. 1077-1078.

afastando a nacionalidade que passou a ter um caráter de subsidiariedade por estar em desacordo com os fundamentos da integração regional vivenciada pelo bloco[39]. Conforme Florisbal de Souza Del'Olmo e Augusto Jaeger Junior, "a europeização tem apresentado ao longo dos anos algumas soluções inovadoras, especialmente relativas à autonomia da vontade, à supressão do *exequatur*, à residência habitual, ao caráter universal da lei aplicável e à unidade da sucessão"[40] por meio de regulamentos.

O que se percebe, neste cenário, é que a nacionalidade se torna um elemento de conexão subsidiário – uma segunda opção – enquanto a preferência é garantida ao elemento de conexão da residência habitual. Tendo em vista que a nacionalidade era, até então, a opção preferida pelas legislações internas dos Estados-membros, a inserção da residência habitual ocorreu ao lado da concessão de uma certa liberdade às partes – autonomia da vontade. Esta liberdade, como será visto, permite às partes escolherem a lei aplicável, e insere a lei da nacionalidade da pessoa como opção de escolha – atuando esta liberdade de escolha da lei aplicável como um elemento de conexão conciliador entre a residência habitual e a nacionalidade.

2.2 A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual

Esta é a proposta deste artigo: apresentar como a autonomia da vontade, enquanto critério determinador da lei aplicável, está sendo utilizada no direito internacional privado da União Europeia, uma vez que atua como um critério conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual. Esta utilização pode ser observada em um mais de um regulamento da União Europeia, porém, é no regulamento nº 650/2012, relativo a lei aplicável às sucessões, que esta situação é mais facilmente evidenciada.

O regulamento nº 650/2012 define como regra geral, no artigo 21º, o critério da residência habitual para determinação da lei aplicável à sucessão do falecido. Permite, no entanto, que a pessoa escolha a lei aplicável a sua sucessão, desde que esta escolha recaia na lei da nacionalidade da pessoa. Ou seja, a autonomia da vontade está presente neste regulamento, porém, está condicionada à escolha da lei da nacionalidade da pessoa. O artigo 22º define que "uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão

[39] DUTTA, Anatol. Der gewöhnliche Aufenthalt – Bewährung und Perspektiven eines Anknüpfungsmoments im Lichte der Europäisierung des Kollisionsrechts. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. IPRax.* Heft 02, 2017. p. 139-145.
[40] DEL'OLMO; JAEGER JUNIOR, *Curso de Direito Internacional Privado*, p. 330.

a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito”[41].

Conforme Carl Friedrich Nordmeier, “diferente de outros ramos do Direito Internacional Privado europeu, permite-se aqui somente uma escolha limitada: só pode ser escolhida a lei da nacionalidade da pessoa”[42]. Segundo o autor, a nacionalidade aparece como um vínculo forte o suficiente de uma pessoa com um ordenamento jurídico “para que a distribuição dos bens dessa pessoa depois da sua morte seja submetida às leis materiais deste, se a pessoa assim quiser”[43].

Este artigo 22º ainda tratará sobre determinadas questões que a possibilidade de utilização da nacionalidade acarreta, como por exemplo, quando uma pessoa possuir dupla nacionalidade e os requisitos formais para que a escolha da pessoa seja válida. Define, assim, que “uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha”[44]. Quanto aos requisitos, exige que a escolha seja feita expressamente em uma declaração que possua a forma de uma disposição por morte ou resulte dos termos desta disposição, de forma que a validade material deste ato será regulada pela lei escolhida.

De acordo com o artigo 3º deste regulamento, o termo “disposição por morte” irá corresponder a um testamento, a um testamento de mão comum ou um pacto sucessório. A previsão contida no artigo 23º deste regulamento determina ainda o âmbito da lei aplicável, definindo que a lei designada – seja a da residência habitual pela regra geral ou a da nacionalidade pela escolha da parte – regulará toda a sucessão (princípio da unidade da sucessão).

Nas palavras de Helena Mota, a autonomia da vontade no regulamento nº 650/2012 “surge apenas como forma de assegurar uma antecipação na vontade e, com isso, uma maior previsibilidade para todas as partes envolvidas e uma maior segurança jurídica”[45]. Por esta razão é que a possibilidade de escolha é limitada à conexão nacionalidade, por mais que se possa escolher entre as várias nacionalidades dos plurinacionais ou entre a nacionalidade no momento da morte ou da escolha.

As limitações mais rigorosas existentes no regulamento nº 650/2012 referente à escolha da lei aplicável possuem o objetivo de evitar fraudes nas sucessões de pessoas

[41] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.
[42] NORDMEIER, 2014, p. 187.
[43] NORDMEIER, 2014, p. 187.
[44] UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.
[45] MOTA, 2014, p. 13.

com ampla mobilidade entre os Estados-membros da União Europeia, de modo que a pouca liberdade de escolha – apenas a opção em escolher pela lei da nacionalidade – visa garantir maior segurança jurídica[46].

O que se pode observar é que a autonomia da vontade é um elemento de conexão em ascensão no direito internacional privado da União Europeia, sendo amplamente reconhecido em matéria de obrigações contratuais e extracontratuais nos regulamentos Roma I e Roma II, como visto. Conforme Stefan Leible, ao tratar atualmente da autonomia da vontade no direito internacional privado é necessário destacar o regulamento Roma I, por este ser a mais moderna regulação de direito internacional privado dos contratos, que se rege em um número expressivo de Estados[47].

De forma inovadora, o legislador europeu foi além da previsão da autonomia da vontade apenas em matéria de obrigações, e abrangeu áreas que tradicionalmente possuíam certa relutância em aceitar esta liberdade de escolha da lei aplicável[48]. De acordo com Erik Jayme, a utilização da autonomia da vontade na área de família e sucessões na União Europeia atua como uma forma de conciliar o elemento de conexão residência habitual com o elemento de conexão nacionalidade[49]. Isto porque se observa a ascensão do elemento de conexão residência habitual enquanto grande parte dos Estados-membros ainda utilizava o elemento de conexão nacionalidade em suas legislações internas.

Assim, o legislador europeu passa a utilizar com primazia o elemento de conexão residência habitual, o que não é totalmente contrário aos fundamentos dos Estados-membros uma vez que existe a possibilidade de a pessoa escolher aplicar a lei da sua nacionalidade – mantendo, assim, a previsão do elemento de conexão nacionalidade. Nas palavras de Helena Mota, um dos argumentos apresentados a favor da autonomia da vontade em matéria de sucessões por morte se encontra "o papel pacificador na tensão entre as opções conflituais dos vários ordenamentos jurídicos que oscilam entre a aplicação da lei nacional e da lei da residência habitual"[50].

Como afirma ainda Nadia de Araújo, "o que se nota nessas iniciativas é que a autonomia da vontade na área do direito de família é dirigida às questões patrimoniais e

[46] ÁLVAREZ GONZÁLEZ, 2011, p. 380.
[47] LEIBLE, 2010, p. 220.
[48] JAYME, 2009, p. 02. Nas palavras de Erik Jayme: "in the context of International Family and Sucession Law, however, party autonomy has always encountered a certain degree of reluctance".
[49] JAYME, 2009, p. 03.
[50] MOTA, 2014, p. 07.

representa sempre uma escolha entre leis que seriam aplicáveis pelo critério da nacionalidade ou pelo critério do domicílio ou residência habitual”[51]. A função desempenhada pela autonomia da vontade é, dessa forma, de elemento de conexão conciliador, uma vez que permite que o legislador inove ao fornecer primazia ao elemento de conexão residência habitual, ao mesmo tempo que mantem a previsão do elemento de conexão nacionalidade – lei que poderá vir a ser escolhida pela parte.

Esta função conciliadora é evidente no regulamento nº 650/2012, considerando que a nacionalidade atua como a única opção de escolha do falecido, enquanto a regra geral é o elemento de conexão residência habitual.

A função conciliadora do elemento de conexão autonomia da vontade também pode ser observada no regulamento nº 1259/2010 que trata sobre lei aplicável ao divórcio e separação judicial. O artigo 5º do regulamento nº 1259/2010 determina que as partes poderão escolher a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial desde que se trate de uma destas opções: 1) a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da escolha; ou, 2) a lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges desde que um deles ainda resida neste local no momento da escolha; ou, 3) a lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges na data da escolha; ou, 4) a lei do foro.

As partes podem escolher, assim, a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial dentre estas quatro opções elencadas pelo legislador – encontrando-se como opção tanto a lei da residência habitual como a lei da nacionalidade de uma das partes.

Esta tendência na utilização da autonomia da vontade em matéria de estatuto pessoal se ratificou nos dois regulamentos mais recentes da União Europeia, os regulamentos nº 1103 e nº 1104, ambos de 2016. O regulamento nº 1103/2016 previu a liberdade de escolha da lei aplicável no artigo 22º, que manteve a função de conciliar os elementos de conexão residência habitual e nacionalidade. O artigo 22º determinou que os cônjuges poderiam acordar em designar a lei aplicável ao regime matrimonial desde que a escolha recaísse entre: 1) a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges, ou de um deles no momento da escolha; ou 2) a lei de um Estado da nacionalidade de qualquer dos cônjuges no momento da escolha.

Redação semelhante se encontra no artigo 22º do regulamento nº 1104/2016 que também prevê como possibilidades de escolha da lei aplicável aos efeitos patrimoniais da parceria registrada: 1) a lei do Estado da residência habitual dos parceiros no momento

[51] ARAUJO, 2014, p. 436.

da escolha; ou, 2) a lei de um Estado da nacionalidade de qualquer dos parceiros; ou, 3) a lei do Estado nos termos de cuja lei a parceria foi estabelecida.

A autonomia da vontade, novamente, nestes dois regulamentos recentes de 2016, concilia a previsão simultânea dos elementos de conexão residência habitual e nacionalidade no direito internacional privado da União Europeia, facilitando a aceitação do elemento de conexão residência habitual – que passa a ser o critério principal.

Conforme Beat Walter Rechsteiner, "a tendência moderna do direito internacional privado prefere os elementos de conexão do domicílio e da residência habitual àquele da nacionalidade", chegando a afirmar o autor que estes são, atualmente, considerados "como os principais elementos de conexão do estatuto pessoal da pessoa física"[52].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, observa-se que o direito internacional privado da União Europeia sofreu significativas mudanças nos últimos anos. O declínio do elemento de conexão nacionalidade e a ascensão do elemento de conexão residência habitual pode ser uma das mudanças mais salientes observadas.

A nacionalidade, como visto, foi por muitos anos o critério de designação da lei aplicável preferido de grande parte dos Estados-membros da União Europeia – situação que apenas foi alterada com a retirada da competência destes Estados e transferência para a União Europeia que passou a legislar o direito internacional privado.

Em um ambiente integrado avançado, como o existente atualmente no bloco, o critério da nacionalidade parecia ser contrário aos preceitos que fundamentavam a integração regional, como, por exemplo, a não discriminação em razão da nacionalidade e a respectiva livre circulação de pessoas entre os territórios dos Estados-membros. Neste cenário, observa-se a ascensão do elemento de conexão residência habitual.

O que se observou neste trabalho foi a utilização da autonomia da vontade em matérias que tradicionalmente não aceitavam este elemento de conexão – como direito de família, sucessões – a partir de uma função conciliadora. Como exemplo, foi referenciado o regulamento nº 650/2012 que torna evidente este raciocínio: a regra geral prevê a aplicação da lei da residência habitual do falecido, mas fornece a possibilidade de

[52] RECHSTEINER, 2016, p. 170.

autonomia da vontade para a pessoa, que pode escolher a lei aplicável a sua sucessão, desde que esta escolha recaia na lei de sua nacionalidade. Ou seja, concede preferência ao elemento de conexão residência habitual conforme os demais regulamentos de direito internacional privado do bloco, ao mesmo tempo que permite que a pessoa escolha pela lei da sua nacionalidade – conciliando, assim, a existência simultânea dos elementos de conexão nacionalidade e residência habitual.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Santiago. Las legítimas en el Reglamento sobre sucesiones y testamentos. *AEDIPr*, tomo XI, 2011, p. 380.

ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil.* São Paulo: Atlas S.A. 2014, v. 1, p. 433-444.

BELTRAME DE MOURA, Aline. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP - Jóvenes Investigadores.* Argentina: ASADIP, primer semestre 2015. p. 13-30.

_____. O direito internacional privado entre a nacionalidade de Mancini e a cidadania da União Europeia. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de Direito Internacional Privado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: parte geral.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DUTTA, Anatol. Der gewöhnliche Aufenthalt – Bewährung und Perspektiven eines Anknüpfungsmoments im Lichte der Europäisierung des Kollisionsrechts. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. IPRax.* Heft 02, 2017. p. 139-145.

HEIN, Jan Von; RÜHL, Gisela. *Towards a European Code on Private International Law?* RabelsZ, 2015.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro.* Curitiba: Juruá, 2012.

JAYME, Erik. Party Autonomy in International Family and Succession Law: new tendencies. *Yearbook of Private International Law.* Germany: European law publishers & Swiss Institute of Comparative Law, 2009.

HEIN, Jan Von; RÜHL, Gisela. *Towards a European Code on Private International Law?* RabelsZ, 2015.

LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional. v*. 3, nº 1. 2011. p. 214-233.

MOTA, Helena. A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de julho de 2012. *Revista Electrónica de Direito.* n. 1. Porto, 2014. p. 1-22.

NORDMEIER, Carl Friedrich. O direito internacional privado das sucessões na União Europeia: a determinação do direito aplicável no novo regulamento 650/2012, de 4 de julho de 2012. *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*. Ano 2. n. 3. Paraguay, 2014. p. 175-203.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática.* São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Gabriel Valente dos. O direito internacional privado e a teoria das qualificações: uma revisão do método conflitual a partir do princípio da proximidade. *Revista de Direito do Estado.* Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 293-325.

YIDENG, Liu. *O conceito de residência habitual no direito internacional privado.* Macao Law: 2009. Disponível em: <http://www.dsaj.gov.mo/macaolaw/pt/data/prespectiva/issued11/p2.pdf> Acesso em: 02 out. 2016